



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2663778 - GO (2024/0208773-0)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : MARCO TULIO SILVA
ADVOGADO : MURILO ALEXSANDER FERREIRA GAMA - MG158189
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. FURTO QUALIFICADO. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO E SUBSTITUIÇÃO DE PENA. AGRADO IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agrado regimental interposto contra decisão que negou provimento a recurso especial, mantendo a condenação por furto qualificado pelo rompimento de obstáculo e concurso de pessoas, com pedido de absolvição por insuficiência de provas e substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se há provas suficientes para a condenação do agravante por furto qualificado e se é possível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O acórdão impugnado está amparado em farto material probatório, colhido durante a instrução criminal, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, demonstrando claramente a autoria do agravante.

4. A pretensão de absolvição demandaria o revolvimento do conteúdo fático probatório dos autos, providência inviável em recurso especial, conforme Súmula 7 do STJ.

5. A substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos não é cabível, pois a presença de circunstâncias judiciais desfavoráveis evidencia a insuficiência da medida, em razão da falta de atendimento do pressuposto subjetivo previsto no art. 44, III, do Código Penal.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Agrado improvido.

Tese de julgamento: "1. A condenação por furto qualificado pode ser mantida com base em provas colhidas sob o crivo do contraditório e da ampla defesa. 2. A substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos não é cabível na presença de circunstâncias judiciais desfavoráveis que evidenciem a insuficiência da medida."

Dispositivos relevantes citados: CR/1988, art. 102, III; CP, art. 44, III; CPP, art. 804.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no REsp 1861383/SC, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 15/09/2020; STJ, AgRg no HC 821.320/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 19/06/2023.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 28 de abril de 2025.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2663778 - GO (2024/0208773-0)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE : **MARCO TULIO SILVA**
ADVOGADO : **MURILO ALEXSANDER FERREIRA GAMA - MG158189**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS**

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. FURTO QUALIFICADO. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO E SUBSTITUIÇÃO DE PENA. AGRADO IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agrado regimental interposto contra decisão que negou provimento a recurso especial, mantendo a condenação por furto qualificado pelo rompimento de obstáculo e concurso de pessoas, com pedido de absolvição por insuficiência de provas e substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se há provas suficientes para a condenação do agravante por furto qualificado e se é possível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O acórdão impugnado está amparado em farto material probatório, colhido durante a instrução criminal, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, demonstrando claramente a autoria do agravante.

4. A pretensão de absolvição demandaria o revolvimento do conteúdo fático probatório dos autos, providência inviável em recurso especial, conforme Súmula 7 do STJ.

5. A substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos não é cabível, pois a presença de circunstâncias judiciais desfavoráveis evidencia a insuficiência da medida, em razão da falta de atendimento do pressuposto subjetivo previsto no art. 44, III, do Código Penal.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Agravo improvido.

Tese de julgamento: "1. A condenação por furto qualificado pode ser mantida com base em provas colhidas sob o crivo do contraditório e da ampla defesa. 2. A substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos não é cabível na presença de circunstâncias judiciais desfavoráveis que evidenciem a insuficiência da medida."

Dispositivos relevantes citados: CR/1988, art. 102, III; CP, art. 44, III; CPP, art. 804.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no REsp 1861383/SC, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 15/09/2020; STJ, AgRg no HC 821.320/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 19/06/2023.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **MARCO TÚLIO SILVA** (e-STJ, fls. 2453-2475 de decisão, por mim proferida (e-STJ, fls. 959-963), em que conheci do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, nesta extensão, negar-lhe provimento.

A Defesa requer a reconsideração para absolver o agravante por insuficiência probatória, argumentando que a condenação foi baseada em suposições e fotografias sem origem comprovada, que não se referem a ele.

Ainda, pede a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, alegando que a culpabilidade não extrapola a regular reprovabilidade do tipo penal, e que os antecedentes criminais são imaculados.

Outrossim, pleiteia a concessão da gratuidade da justiça.

Não sendo este o entendimento, postula que submeta este Agravo Regimental à apreciação da Turma.

É o relatório.

VOTO

A irresignação não merece guarida.

Observa-se que o agravante não trouxe argumentos suficientemente capazes de infirmar a decisão agravada, motivo pelo qual a mantenho por seus próprios fundamentos, os quais restaram assim consignados (e-STJ, fls. 2442-2448):

"Inicialmente, registre-se que a alegação de ofensa a dispositivos e princípios da Constituição da República é relativa a tema de direito constitucional, que não pode ser objeto de análise desta Corte no bojo de Recurso Especial, em face de a competência ser do STF, na forma do art. 102, III, da Constituição da República.

A propósito:

‘AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CORRUPÇÃO ATIVA E PASSIVA. AUSÊNCIA DE OBRIGAÇÃO DE CONVERSÃO DOS ARQUIVOS EM FORMATO ESCOLHIDO PELA DEFESA. NULIDADE DA INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. INEXISTENTE. DILIGÊNCIAS PRELIMINARES QUE AVERIGUARAM AS INFORMAÇÕES PRESTADAS DE FORMA ANÔNIMA. POSSIBILIDADE. SUSPEIÇÃO DA MAGISTRADA. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL E INFRACONSTITUCIONAL. NÃO INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 126 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA STJ. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ . AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. [...] 3. Amparado o acórdão recorrido em fundamento constitucional e infraconstitucional e a parte não interpõe recurso extraordinário, mostra-se, sim, aplicável o enunciado da Súmula n. 126 desta Corte (AgRg no REsp 1587824/PE, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 21/11/2017, DJe 1º/12/2017). [...] 5. Agravo regimental desprovido.’ (AgRg no REsp 1861383/SC, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 15/09/2020, DJe 21/09/2020).

‘PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SONEGAÇÃO FISCAL. PLEITO ABSOLUTÓRIO. ARGUIDA VIOLAÇÃO AO ART. 386, V E VII, DO CPP. SÚMULA N. 284/STF. ALEGADA VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE EM ÂMBITO DE RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTOS AUTÔNOMOS NÃO IMPUGNADOS. SÚMULA N. 283/STF. 1. A defesa argumenta a ilicitude das provas que respaldam a materialidade e pleiteia a absolvição com base no art. 386, V e VII, do CPP. Ocorre que o recurso se revela deficiente quanto à fundamentação, visto que esse artigo não contém comando normativo suficiente para embasar a tese recursal e para reformar os fundamentos do acórdão recorrido. Aplicação da Súmula n. 284/STF. 2. Em segundo lugar, quanto a essa tese, a parte recorrente aponta violação a dispositivos constitucionais (art. 5º, XII, da Constituição Federal), cuja análise é necessária para dirimir a controvérsia, o que obsta o exame da matéria por esta Corte Superior, em recurso especial, uma vez que o exame de matéria constitucional é de competência do Supremo Tribunal Federal nos termos do art. 102, inciso III, da Carta Magna. 3. Outrossim, consoante reza o enunciado sumular 283/STF, aplicável aos recursos especiais por analogia, ‘é inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles’. 4. Agravo regimental desprovido.’ (AgRg no REsp 1604092/ES, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 13/10/2020, DJe 16/10/2020).

Seguindo, no tocante ao pedido de absolvição pelo crime de furto qualificado, a instância anterior assim se manifestou (e-STJ, fls. 2205-2228):

‘A materialidade do delito ficou comprovada pelo inquérito policial nº 16/2015 (mov. 3), consubstanciado pelos seguintes documentos: Boletim de Ocorrência n. 199 /2014 (arq. 1, fls. 12/16), Relatório de Informação n. 03/2015 (arq. 1, fls. 18/25), Imagens Câmeras de Segurança (arq. 1, fls. 42/47), Relatório de Informação complementar n. 04/2015 (arq. 1, fls. 248/252), Relatório Inquérito Policial n. 16/2015

(arq. 2, fls. 19/25), bem como pela prova oral coligida aos autos. A autoria, do mesmo modo, ficou demonstrada na pessoa de ambos os recorrentes, muito embora neguem a participação delitiva.

Para chegarmos à definição da autoria, empregada a teoria do domínio do fato, elaborada por Wenzel e, posteriormente, aprimorada por Roxin, que admite como autor: a) quem tem o domínio da própria ação típica; b) quem domina a vontade de outra pessoa; c) quem tem o domínio funcional do fato (casos de coautoria). A referida teoria distingue com clareza o autor do partícipe. Autor é quem domina a realização do fato, quem tem poder sobre ele (de controlar, de fazer cessar etc), bem como quem tem poder sobre a vontade alheia; partícipe é quem não domina a realização do fato, mas contribui de qualquer modo para ele. Trata-se da teoria mais adequada entre as existentes para a definição da autoria, além de ser a mais compatível com o artigo 29 do Código Penal, que distingue claramente a autoria da participação. A autoria poderá ser individual, que ocorre quando o agente atua isoladamente, ou coletiva, quando há o concurso entre duas ou mais pessoas para a realização do fato (coautoria); imediata, quando o agente executa ele mesmo o delito, ou mediata, quando o autor domina a vontade alheia e, desse modo, serve-se de outra pessoa que atua como instrumento; e, ainda, colateral, quando várias pessoas executam o fato, sem nenhum vínculo subjetivo entre elas. Segundo consta, na data de 20/12/2014, os réus colocaram armas e explosivos em um veículo roubado e se deslocaram até a cidade de Goiandira-GO. Já no município em tela, por volta de 04h06min, estacionaram em frente a agência do Banco do Brasil S/A e, com rostos cobertos por máscaras, posicionaram os artefatos explosivos e provocaram uma explosão em um dos caixas eletrônicos que permitiu o acesso ao dinheiro, tendo sido levado a quantia de R\$ 86.414,00 (oitenta e seis mil quatrocentos e quatorze reais). De acordo com o Relatório Final do IP n. 16/2015, no dia 01/02/2015, a Polícia Militar do Estado de Minas Gerais realizou a prisão em flagrante delito de Diogo Silva Azambuja, na posse de dois artefatos explosivos idênticos aos utilizados nos crimes em Goiandira-GO, além de uma arma de fogo do tipo espingarda marca Mossberg, calibre 12 Gauge, municiada com quatro munições intactas, bem como um veículo Ford/Focus S AT 2.0 S, ano 2013, cor prata, placas OXE 2203, com restrição de roubo ocorrido no dia 05/01/2014, que possuía a placa falsa 0X1 1314.

Ficou consignado no APFD de Uberlândia (mov. 3, arq. 1, fl. 315), as seguintes informações dignas de nota:

‘(...) que foi feito contato com a vítima proprietária do veículo localizado, tendo a senhora Maria Helena de Almeida reconhecido sem dúvida alguma o autor DIOGO SILVA AZAMBUJA como autor do roubo que sofrera a mão armada na data de 05/01/2015, informando ainda que DIOGO usou para cometer o crime uma arma de fogo tipo pistola; ‘que tiveram informação também que o veículo ora apreendido foi usado em um crime de explosão de caixa eletrônico na cidade de Goiandira/GO o que foi confirmado posteriormente pelo próprio DIOGO;’ ‘que os artefatos explosivos encontraram forma recolhidos pelo grupo GATE (...)’

A testemunha Maria Helena, proprietária do veículo Ford Focus roubado e utilizado nos crimes de furto praticados em Goiandira-GO, apontou, tanto na fase policial quanto na judicial, DIOGO como o roubador de seu veículo subtraído com emprego de arma de fogo (fls. 865/867).

Por sua vez, em audiência judicial realizada mediante carta precatória, o policial militar do Estado de Minas Gerais, Reinaldo Severino Machado, condutor do APFD, declarou que DIOGO confirmou a prática do furto na comarca de Goiandira-GO (mov. 70, arq. 1):

‘que essa informação surgiu inicialmente assim que fez o contato da vítima do roubo do veículo localizado na casa da genitora de DIOGO; que a vítima disse que recebeu telefonema de policiais civis do Estado de Goiás os quais noticiaram a ela que aquele veículo havia sido visualizado em uma ocorrência de explosão de caixa eletrônico; que em virtude disso questionaram DIOGO se ele tinha participação nesse crime ocorrido em outro Estado, e ele disse que sim; (...)’

De igual modo, Lucimar Gomes Franca, policial militar do Estado de Minas Gerais, afirmou em juízo que participou da prisão de DIOGO por conta do carro roubado em sua residência bem como da arma de fogo e explosivos encontrados, tendo o réu confirmado perante os policiais a participação no crime de furto realizado Banco de Goiandira-GO. Em seu depoimento, declarou também conhecer MARCO TÚLIO e seu envolvimento em crime patrimonial acompanhado de DIOGO e Giuliano (mov. 72, arq. 1):

‘(...) que conhece Diogo, Marco Túlio e Giuliano pois moram na área de atuação dele e, indagado se sabia se eles eram envolvidos em crime, disse que sim, de roubo. Afirmou também que foi até a casa de Diogo pois recebeu denúncia anônima que este estava com carro produto de crime e lá encontraram armas de fogo, explosivos e outros. A vítima do roubo reconheceu Diogo como o autor. Que confirmou que encontraram além do Focus Fox uma arma de fogo, uma espingarda calibre 12 com quatro munições, três munições calibre 380, R\$1.500 em cédulas de 50,00 reais, artefatos explosivos em garrafas pet, rojões, 41 unidades de antitranspirantes.’

No mesmo sentido, a testemunha Osvaldo Fernandes Filho, policial militar (mov. 72, arq. 3).

Interrogado judicialmente, DIOGO negou a autoria delitiva. Em relação ao réu MARCO TÚLIO, este já foi detido portando alguns artefatos explosivos de fabricação caseira, alavancas e máscaras em Monte Alegre de Minas-MG (fls. 97), e a juíza a quo procedeu com reconhecimento fotográfico comparado com a sua carteira de identidade acostada nos autos. Outrossim, conforme já mencionado, o policial militar Lucimar Gomes Franca afirmou que conhece Diogo, MARCO TÚLIO e Giuliano pois moravam na área de atuação deste, e que sabia que eles eram envolvidos em crime patrimonial.

Além disso foi confirmado vínculo de MARCO TÚLIO com o acusado Giuliano Silva Lopes (declarada extinta sua punibilidade em virtude do seu óbito), vez que foram abordados na companhia um do outro, bem como MARCO TÚLIO já ter confirmado que Giuliano era cliente de sua loja de roupa. Assevera-se que: ‘Os depoimentos de policiais como testemunhas gozam de presunção iuris tantum de veracidade, portanto, prevalecem até prova em contrário.’ (TJ-MG - APR: 10481180042634001). No mais, a jurisprudência é pacífica acerca da utilização do depoimento prestado na fase inquisitorial quando em consonância com as demais provas produzidas em Juízo. Vejamos o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça: ‘está Corte já decidiu que

as provas colhidas na fase inquisitorial, quando corroboradas por aquelas produzidas em juízo, sob o crivo do contraditório, são aptas para dar suporte à condenação.’ (AgRg no AREsp 514.504/AP, Rel. Ministra MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE), SEXTA TURMA, julgado em 12/08/2014, DJe 26/08/2014).

Portanto esses fatos, somados aos artefatos explosivos encontrados nas ações em comento, comprovam a autoria tanto de DIOGO SILVA AZAMBUJA quanto de MARCO TÚLIO SILVA. No que pertine a qualificadora de rompimento de obstáculo, este é inconteste, vez que para conseguir o objetivo dos réus, foram utilizados artefatos explosivos nos caixas eletrônicos para a subtração da quantia em dinheiro. Também resta claro o concurso de pessoas, demonstrado pelo *modus operandi* e confirmado pelas imagens das câmeras de segurança e gravação realizada por uma das testemunhas. Com base nas evidências reunidas nos registros, foi comprovado que os recorrentes cometeram o delito atribuído a eles, afastando-se o pleito absolutório por insuficiência de provas.’

Conforme se observa, o acórdão impugnado está amparado em farto material probatório, colhido durante a instrução criminal, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa.

A Corte de origem destacou que os boletins de ocorrências, relatórios policiais, imagens de câmeras de segurança e provas orais colhidas em juízo demonstraram claramente a autoria do agravante.

Registrou que os documentos comprovaram que, em 20 de dezembro de 2014, na cidade de Goiandira/GO, houve a explosão de um caixa eletrônico do Banco do Brasil, com subtração de R\$ 86.414,00, configurando o furto qualificado pelo rompimento de obstáculo (uso de explosivos) e pelo concurso de pessoas, em repouso noturno.

Consignou que a autoria do agravante foi corroborada pelos testemunhos consistentes, como o do policial militar Lucimar Gomes Franca, que o associa diretamente a crimes patrimoniais em conjunto com o corréu DIOGO.

Ressaltou que o agravante teve controle sobre a execução do delito, seja pela participação direta na ação ou pela colaboração essencial ao plano criminoso.

Em complemento, aduziu que a testemunha Osvaldo Fernandes Filho reforça essa conclusão ao relatar a presença de explosivos e armas na posse dos réus, compatíveis com o *modus operandi* do crime em Goiandira/GO.

Dessa forma, devidamente fundamentada a condenação, a pretensão de absolvição, demandaria, necessariamente, o revolvimento do conteúdo fático probatório dos autos, providência inviável em recurso especial (Súmula 7/STJ).

Seguindo, não merece prosperar o pedido de substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos.

Como bem ponderou a instância anterior, em que pese a pena tenha sido fixada abaixo de 4 anos de reclusão, a presença de circunstâncias judiciais desfavoráveis evidencia a insuficiência da medida em razão da falta de atendimento do pressuposto subjetivo (art. 44, III, do CP). A propósito:

‘AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PENAL. FURTO. DOSIMETRIA. PENA-BASE. FRAÇÃO DE METADE. FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA. CONTINUIDADE DELITIVA. FRAÇÃO DE METADE.

JUSTIFICATIVA IDÔNEA. REGIME CARCERÁRIO INICIAL SEMIABERTO. LITERALIDADE DO ART. 33, §§ 2.º E 3.º, DO CÓDIGO PENAL. SUBSTITUIÇÃO DA PENA RECLUSIVA POR PENAS RESTRITIVAS. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. ORDEM DE HABEAS CORPUS DENEGADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Conforme entendimento desta Corte Superior de Justiça, a majoração da pena na primeira fase de dosimetria deve seguir, em regra, a fração de 1/6 (um sexto) para cada vetor considerado desfavorável. A eleição de patamar superior a esse quantum exige do Órgão Judiciário que decline de argumentos capazes de demonstrar que as circunstâncias do caso concreto exorbitam a gravidade inerente àquela vetorial. No caso, as instâncias ordinárias fundamentaram adequadamente a exasperação da reprimenda básica na fração de 1/2 (metade), porquanto ressaltaram o elevado grau de reprovabilidade no comportamento do Agente, o qual se valeu de engenhosa operação, contratando caminhões para transporte dos objetos furtados, além do vultoso prejuízo causado, pois subtraiu 166 (cento e sessenta e seis) tubos de ferro fundido de 700mm (setecentos milímetros) de diâmetro e 7 (sete) metros de comprimento, avaliados em R\$ 951.000,00 (novecentos e cinquenta e um mil reais), conforme laudo de avaliação de fls. 164, pertencente à empresa vítima SABESP.

2. No que se refere à continuidade delitiva, consta que os furtos teriam ocorrido diversas vezes entre outubro a dezembro do ano de 2014, circunstância que ensejou o aumento proporcional da sanção penal em 1/2 (metade). De fato, é ‘pacífico nessa Corte que a impossibilidade de quantificar o número exato de condutas criminosas praticadas não impede que a pena seja majorada, em razão da continuidade delitiva, em fração superior à mínima, nas hipóteses em que o crime ocorreu por um longo período de tempo, como no caso’ (AgRg no HC n. 783.677/RS, relator Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Quinta Turma, julgado em 14/2/2023, DJe de 27/2/2023).

3. O regime carcerário inicial semiaberto está de acordo com o art. 33, §§ 2.º e 3.º, do Código Penal, diante do quantum da pena fixada e da presença de circunstâncias judiciais desfavoráveis.

4. Não estão presentes os requisitos contidos no art. 44, incisos I e III, do Código Penal, para a substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos.

5. Agravo regimental desprovido.’

(AgRg no HC n. 821.320/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 19/6/2023, DJe de 22/6/2023.)

Por fim, convém esclarecer que momento de se aferir a miserabilidade do condenado para eventual suspensão da exigibilidade do pagamento das custas processuais é a fase de execução e, por tal razão, ‘nos termos do art. 804 do Código de Processo Penal, mesmo que beneficiário da justiça gratuita, o vencido deverá ser condenado nas custas processuais’ (AgRg no AREsp n. 394.701/MG, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI, SEXTA TURMA, DJe 4/9/2014).”

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2024/0208773-0

AgRg no
AREsp 2.663.778 /
GO
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 02382511120158090048 201502382517 23825111 2382511120158090048

EM MESA

JULGADO: 22/04/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOÃO HELIOFAR DE JESUS VILLAR

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MARCO TULIO SILVA
ADVOGADO : MURILO ALEXSANDER FERREIRA GAMA - MG158189
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
CORRÉU : DIOGO SILVA AZAMBUJA
CORRÉU : FABIO DONNER SILVA MARTINS
CORRÉU : GIULIANO SILVA LOPES

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MARCO TULIO SILVA
ADVOGADO : MURILO ALEXSANDER FERREIRA GAMA - MG158189
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.